SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

REUNIÃO ORDINÁRIA: Nº. 231
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA: CEEMM/SE Nº. 0088/2017
PROCESSO: 1683388/2017
INTERESSADO: POSTO DE COMBUSTIVEIS SOBOM LTDA

EMENTA: MANTEM a multa do auto de infração nº 110104 / 2017.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração nº 110104 / 2017, considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que a interessada foi cientificada em 12 de setembro de 2017 do Auto de Infração 110104-2017, conforme tramitação do processo no Sitac; considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica POSTO DE COMBUSTIVEIS SOBOM LTDA, CNPJ 07.914.019/0001-92, no qual o fiscal constata que: "Solicito ao posto de combustível acima mencionado, o envio da documentação relacionada aos itens referentes as execução/instalações/montagens/manutenções dos equipamentos do estabelecimento: estrutura metálica (cobertura), bombas de combustíveis, sistema de segurança eletrônica, subestação de energia elétrica, para-raios, câmeras de monitoramento, tanques de armazenamento e rede de informática, através de cópias de notas fiscais, contratos, ordens de serviço ou ARTs registradas no Crea-se". O fiscal observa ainda que foram encontradas no sistema as ART´s Nºs SE20170078190 (recarga de extintores) e SE20160062172 (PPRA) que não contemplam todas as atividades verificadas in loco; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando que a autuada APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; considerando que na defesa, apensada ao processo, através do Protocolo nº 1687096-2017 a autuada envia algumas ART´s dos prestadores de serviços e informa que não possui os itens de segurança eletrônica, câmeras de monitoramento e manutenção de rede de computadores; considerando que, ainda na defesa, a Autuada comprova através da apresentação de ART´s a regularidade dos serviços de: Estrutura metálica (cobertura) ART SE0000006605-000042, Instalação das Bombas: 00027009535840023323, SPDA SE20160042166, PPRA SE20160062172 e Recarga de extintores SE20170078190; considerando que as ART´s acima mencionadas regularizam apenas uma parte do fato gerador do presente processo; considerando que em Consulta ao Sitac, verificou-se a inexistência de outras ART´s que regularizem os serviços acima mencionados; considerando que não foram apresentados documentos para a regularidade dos serviços de: manutenção de bombas e subestação de energia elétrica; considerando a defesa apensada, e a documentação

apresentada, vê-se uma clara intenção de regularização por parte da autuada; considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro e sem obj. social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; considerando a Decisão Normativa 74, de 27 de agosto de 2004, que "dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações", em seu art. 1º, inciso III, que explica: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e"; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 110104-2017 em epígrafe fora de R$ 6.463,79, e que a multa à época da autuação, em 15 de agosto de 2017, encontrava-se regulamentada conforme tabela do anexo a Decisão Plenária 1.056/2016, em sua alínea "e", nos valores que vão de R$ 1.077,30 (hum mil, setenta e sete reais e trinta centavos) a R$ 6.463,79 (seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos); considerando o art. 43 e seu inciso V da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que dispõe: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V - regularização da falta cometida"; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, MANTER a multa do Manter o Auto de Infração 110104-2017, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista o saneamento parcial do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor Eng. Mecânico Assis Marques Feitosa Lima. Votaram os senhores Engenheiros Mecânicos Everson Ferreira Batista e Romeu Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 13 de dezembro de 2017.

Assis Marques Feitosa Lima
Engenheiro Mecânico
Coordenador da CEEMM
RNP 1003406540